

OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E O PROCESSO DE INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO DA NORMA JURÍDICA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Tássio Túlio Braz Bezerra*

RESUMO — *O presente trabalho traça uma discussão da discricionariedade administrativa, analisando os conceitos jurídicos indeterminados, discorrendo sobre a incidência da fluidez da linguagem na indeterminação do sentido das normas jurídicas. Nesta perspectiva, afirma-se o problema dos conceitos jurídicos indeterminados como decorrentes da própria porosidade da linguagem natural, caracterizando-os como campo específico de atuação da discricionariedade administrativa, haja vista a sua necessidade de valoração para a devida interpretação do sentido normativo. Assim, tem-se como indispensável a atividade interpretativa do aplicador do direito, de modo a delimitar o campo de discricionariedade, tendo como parâmetros o caso concreto, em sua junção com o todo normativo e os valores sociais, aliados à possibilidade de legitimação discursiva pautada no consenso social. Posteriormente, verificam-se as possibilidades de controle jurisdicional, segundo a natureza do Estado e concepções de racionalidade, conforme o positivismo normativista, o racionalismo dworkiano e as teorias discursivas de Viehweg e Perelman.*

PALAVRAS-CHAVE: *Discricionariedade administrativa. Interpretação jurídica. Conceitos jurídicos indeterminados.*

*Graduando. Curso de Bacharelado em Direito (DCIS/UEFS).
E-mail: tassiobezerra@hotmail.com

Universidade Estadual de Feira de Santana – Dep. de Ciências Sociais Aplicadas (DCIS). Tel./Fax (75) 3224-8134 - Av. Transnordestina, S/N, Módulo III - Novo Horizonte - Feira de Santana/BA – CEP 44036-900. E-mail: dcis_uefs@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Propõe-se aqui percorrer tormentoso caminho em busca de traçar reflexões, muito mais do que conclusões, acerca das implicações dos conceitos jurídicos indeterminados para a discricionariedade administrativa.

Este tema problemático encontra-se inserido dentro de uma sólida premissa prática, ou seja, a necessidade de atuação da Administração Pública na persecução dos interesses da coletividade, agir este, porém, limitado ao princípio da legalidade. Tal problema apenas aumenta quando analisado sob a ótica de perspectivas críticas ao positivismo jurídico que visam a ampliar a própria percepção do fenômeno do direito. Deste modo, vive-se hoje um grande debate acerca da própria definição do sentido das normas e da significação que deve assumir o direito.

Dentro desta abordagem, este trabalho tem como meta abordar a questão dos conceitos jurídicos indeterminados para a discricionariedade administrativa, a partir dos problemas da linguagem, da dimensão dos sentidos interpretativos e das possibilidades de controle jurisdicional.

2 A DISCRICIONARIEDADE E OS CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS

Preliminarmente, cumpre definir o que se entende por discricionariedade. Em um sentido amplo – mais abrangente do que o aspecto administrativo – a discricionariedade envolve um aspecto de liberdade, de autonomia em face de uma determinada autoridade (PEREIRA, 2003, p. 219).

Na perspectiva da doutrina administrativista clássica, consiste a discricionariedade em juízo de conveniência e oportunidade, a ser exercido pela autoridade competente no exercício de uma função pública, tendo como escopo atingir uma finalidade pública. No ensejo do que foi mencionado, faz-se necessário afirmar de antemão a impropriedade do termo “ato discricionário”, haja vista que o ato nunca é totalmente discrici-

onário. Apesar das divergências doutrinárias quanto à identificação de quais elementos seriam sempre vinculados, pode-se afirmar com segurança ser sempre o ato administrativo vinculado ao fim que se destina, o interesse público. Pelo fato de o administrador não dispor, no caso concreto, de liberdade total, visto que sua margem de atuação é limitada pela lei, ocorre verdadeiramente um juízo discricionário para aferição ou não de certas situações que autorizem comportamentos ou opções discricionárias (MELLO, 2008, p. 426). Poderíamos agora conceituar, de forma menos controvertida, do seguinte modo:

Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante um caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (MELLO, 2008, p. 963).

Longe de conferir uma pretensa objetividade na apreciação da discricionariedade, o que até então foi afirmado apenas aponta para a própria dificuldade de se determinar sua manifestação, visto tratar-se de atividade essencialmente política a determinação da conveniência e oportunidade, pressupostos, que embora aparentemente objetivos, consubstanciam-se em fórmulas abertas, conceitos jurídicos indeterminados, tais como a própria noção de interesse público (MIGUEL, 2008, p. 5482).

A discricionariedade administrativa propiciada pela necessidade de interpretação dos conceitos jurídicos indeterminados não é ocasionada por uma atividade legislativa deficiente e permissiva (MIGUEL, 2008, p. 5488). Em verdade, manifesta-se, neste caso um dos próprios fundamentos do instituto da discricionariedade administrativa, a necessidade de “contin-

gência prática pertinente ao mundo dos valores de servir-se de conceitos vagos, fluidos e imprecisos” (MELLO, 2008, p. 958).

3 A LINGUAGEM E A ATIVIDADE INTERPRETATIVA

As normas jurídicas, ao contrário das posturas racionalistas que visam a encontrar nas palavras uma suposta essência dos objetos, são formuladas em linguagem natural, apresentando problemas de vagueza e polissemia (WARAT, 1994, p. 36). Nesse contexto, a atuação discricionária ocorre diante da aplicação de dada norma jurídica que contenha aquilo que se chama de conceito jurídico indeterminado, em vista da dimensão lingüística que este tem dentro de uma específica cadeia comunicativa (MIGUEL, 2008, p. 5488).

Ao contrário do que se afirma na frase “a discricionariedade começa onde acaba a interpretação” (MELLO, 2008, p. 962), defendemos a posição de que a própria apreciação normativa no que tange a sua interpretação já carrega em si enorme carga de subjetivismo e posicionamentos valorativos. Consequentemente, torna-se impossível a determinação do sentido normativo sem a devida atividade interpretativa. Tudo o que existe submete-se à interpretação, todo processo de conhecimento é uma interpretação da realidade (FALCÃO, 2009, p. 3549).

A valoração do intérprete ou aplicador do direito é uma característica intrínseca da atividade hermenêutica. Nestes termos, segundo Daniel Oitaven Pamponet Miguel:

Se a linguagem jurídica é naturalmente vaga, há uma necessidade de preencher essa ‘textura aberta’ da norma, agindo discricionariamente – e, portanto, subjetivamente – para decidir entre uma das várias possibilidades jurídicas de sua aplicação (2008, p. 5483).

Posicionamento similar ao exposto, pode ser encontrado nas palavras de Warat, ao afirmar que “a vagueza dos termos jurídicos é, mais que uma incerteza denotativa, uma incerteza valorativa” (1994, p. 37), visto que o próprio ato de definir

consiste em efetuar um processo teórico de classificação, segundo critérios arbitrários de relevância, de modo a tentar especificar a conotação de termos lingüísticos (WARAT, 1994, p. 32).

Por um ângulo distinto, toda a tentativa de uniformização dos sentidos, tão cara à dogmática jurídica, apenas pode ser obtida pelo poder de violência simbólica, na medida em que este se manifesta como um poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. Por sua vez, o próprio repertório simbólico da língua é uniformizado por uma forma de poder de violência simbólica, o poder reputação, de forma a eliminar a vagueza e polissemia da língua a partir da neutralização de seus símbolos (FERRAZ JR, 2007, p. 277-279).

Seguindo o raciocínio original, podemos afirmar que o jurista, bem como o administrador, em seu processo interpretativo, não reproduz ou descobre o verdadeiro sentido da lei, mas cria o sentido que mais convém a seus interesses teóricos e políticos (STRECK, 2001, p. 90). Desse modo, sempre restará possível ao intérprete/aplicador a possibilidade de impressão de valores e posições ideológicas, jamais tendo o processo decisório a natureza de uma razão pura (MIGUEL, 2008, p. 5494). Nesse sentido, Warat vai declarar a ocultação das posturas ideológicas na aplicação dos métodos interpretativos na prática judicial, sendo tal raciocínio totalmente aplicável à Administração Pública. Por conseguinte, os métodos de interpretação podem ser considerados o álbi teórico para a emergência das crenças que orientam a aplicação do Direito (WARAT, 1994, p. 88). Negar o caráter subjetivo e engajado do processo hermenêutico é querer disfarçar a sua respectiva manifestação de poder. Segundo Warat (1994, p. 36), “interpretar a lei implica sempre na produção de definições eticamente comprometidas e por isso persuasivas”.

Verifica-se com esta perspectiva uma ruptura da certeza e da segurança do positivismo jurídico e do mito da univocidade do direito, visto que, no âmbito da dogmática, os métodos interpretativos ou técnicas de interpretação são definidos como instrumentos rigorosos, eficientes e necessários para o alcan-

ce do conhecimento científico do direito (STRECK, 2001, p. 107). Este modelo interpretativo tem como enfoque a filosofia do sujeito cognoscente, o qual constrói o saber por meio de uma razão teórica que analisa o objeto, neste caso, a norma jurídica, como algo que lhe é externo e distante.

O paradigma jurídico vigente, normativista-liberal-individualista, calcado na filosofia do sujeito cognoscente, sustentado pela atuação de atores em um campo jurídico hermético às mudanças da viragem lingüística, entende o direito em sua objetividade técnica e científica, que busca ainda em verdades pré-definidas a essência das coisas. É necessário uma ressignificação da própria concepção hermenêutica do direito, a partir de uma compreensão que possa extrair da Constituição e das demais leis as regras e princípios necessários à efetivação dos direitos (STRECK, 2001, p. 59-61).

Todavia, se apresenta como contraproposta à filosofia do sujeito cognoscente a filosofia da linguagem, segundo a qual “todo termo é dotado de indeterminação, sendo na dimensão pragmática – mesmo que representada meramente pelo subliminar aspecto do consenso comunicativo – que se dá a determinação semântica dos termos” (MIGUEL, 2008, p. 5488). Conseqüentemente, percebe-se que a determinação dos conceitos jurídicos indeterminados passa a ser percebida a partir de uma compreensão compartilhada do sentido, dentro de um contexto comunicativo, tendo como referência o elemento consensual, partilhando uma compreensão dialética entre o indivíduo e o mundo.

O fundamento da atividade hermenêutica para a discricionariedade administrativa pode ser resumido nas seguintes palavras:

É o sentido ser inesgotável, pois se ele fosse uno e fixo, não haveria motivo algum para se procurar, num conjunto imenso de opções, a melhor alternativa, ou as melhores. A inesgotabilidade do sentido é, assim, a base filosófica em que se assenta a hermenêutica (FALCÃO, 2009, p. 3554).

Surge, então, outro problema: sendo infinitas as possibilidades interpretativas, resta necessário delimitar quais serão aplicadas ao caso concreto em vista de sua adequação social.

4 A DIMENSÃO COMUNICATIVA E O CONSENSO SOCIAL

14.1 A PARTE E O TODO

A discricionariedade, como um conceito operativo que propicia certa margem de liberdade à autoridade administrativa na realização de dado comportamento, não pode ser apreciada apenas no plano teórico das normas jurídicas. Só a análise do caso concreto pode legitimar o exercício do poder discricionário, haja vista a possibilidade, em tese, do próprio afastamento da discricionariedade. É na aplicação ao caso concreto que a norma jurídica composta pelos conceitos jurídicos indeterminados se torna realidade. Nesse contato com o mundo real – pois se observa ser o mundo jurídico da pureza kelseniana algo distinto da realidade – os comandos legais sofrem influxos internos e externos. Os primeiros se referem à idéia de ordenamento jurídico enquanto sistema, o qual deve ser analisado em sua completude e unidade, de modo a garantir a incidência máxima dos princípios e garantias constitucionais. Os segundos tem como pressuposto a permeabilidade do direito a valores externos ao ordenamento jurídico *stricto sensu*, a saber, a religiosidade, a moral dentre outros. O direito, em qualquer âmbito interpretativo, sempre deve ser compreendido em uma relação dialética entre a parte e o todo (FALCÃO, 2009, p. 3555-3558).

4.2 COMUNICAÇÃO E CONSENSO SOCIAL

Considerando que o intérprete cria a norma jurídica e que no processo interpretativo o fenômeno criativo é inevitável, a relevância do fenômeno lingüístico passa a ampliar o espectro de entendimento e influência da própria atividade hermenêutica. Em perspicaz observação, Daniel Oitaven Pamponet Miguel menciona:

Sendo a linguagem meio e fim, instrumento e conteúdo, possibilidade, processo e resultado criativo, faz-se natural que o resultado do processo de interpretação/compreensão/aplicação da norma jurídica seja subjetivo, axiológico, influenciado e determinado pelo horizonte interpretativo do intérprete (MIGUEL, 2008, p. 5489).

É desvendado aqui o mito da neutralidade do intérprete legal, que analisaria, de modo naturalmente imparcial, as prescrições normativas. Ao que parece a primeira vista, a recepção do entendimento da liberdade e inesgotabilidade dos sentidos das palavras nos conduz da discricionariedade à arbitrariedade. No entanto, deve-se ter em mente o direcionamento aos fins sociais a que se dirige a discricionariedade e a análise específica do caso concreto.

A escolha entre as distintas alternativas interpretativas deve estar voltada para o alcance social que aplicação do sentido assim possa ter, visto que nem todos os sentidos se prestam à organização da comunidade, alguns inclusive podendo levar à própria desagregação social (FALCÃO, 2009, p. 3552).

A atividade interpretativa, especialmente no tocante à discricionariedade administrativa, deve ser percebida em seu aspecto de compartilhamento social dos sentidos, não sendo admissíveis entendimentos que não sejam passíveis de ser socializados coletivamente. Entende, de forma similar, Celso Antônio Bandeira de Mello ao afirmar:

A intelecção bizarra, original ou as peculiares idiosincrasias que informem a intelecção desatada que algum agente público por ventura possa fazer dos conceitos vagos mencionados na lei, evidentemente, não pode ter o condão de sobrepor-se ao sentido que razoavelmente se lhes reconhece em dado meio social (MELLO, 2000, p. 30).

Defende-se, desse modo, para o exercício de uma discricionariedade administrativa válida, a proibição do parti-

cularismo, da arbitrariedade, do abuso e do excesso de poder, devendo-se ter sempre em vista que regras teleológicas e axiológicas, apesar de não determinarem *in concreto* a decisão, lhe dão suporte lógico (ANJOS, 2008, p. 3508). Não é outra a conclusão a que se pode chegar, na medida em que o instituto da discricionariedade está balizado pelo fim maior da atividade estatal, ou seja, a efetivação dos interesses da coletividade.

A própria Constituição, bem como as opções políticas ali encerradas, é o referencial valorativo a que deve estar adstrito o agente público em sua margem de liberdade volitiva no exercício do poder discricionário, visto que a realização dos fins apontados na Carta Política é a própria razão de ser do Estado e de suas mais diversas manifestações.

Qual deverá ser então o referencial teórico de que se servirá o poder judiciário para o controle da discricionariedade administrativa?

5 OS REFERENCIAIS TEÓRICOS DO CONTROLE JURISDICIONAL DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

5.1 A NATUREZA DO ESTADO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a manifestação da discricionariedade administrativa e as possibilidades de controle jurisdicional estão adstritas às próprias concepções políticas do Estado, conforme propõe Mota (2008, p. 5634).

No Estado Liberal, a discricionariedade administrativa, como livre margem de apreciação da administração pública dentro de limites de direito, era insusceptível de controle judicial, o que se chamou de uma vinculação legal negativa.

Por sua vez, o Estado Social (Providência), pautado em uma atuação intervencionista, ficou cingido à discricionariedade positiva, na medida em que apenas lhe era possível fazer aquilo que estava autorizado em lei.

Finalmente, no Estado Democrático de Direito, a atuação discricionária se expressa por meio de uma vinculação a padrões jurídicos principiológicos, decorrentes da noção de legalidade em sentido amplo. Desse modo, a discricionariedade adminis-

trativa deve buscar a eficácia dos princípios jurídicos, expressos e implícitos, atinentes à própria administração pública e aos direitos humanos. Tal postura em muito se deve ao movimento neoconstitucionalista e à elevação dos princípios ao nível constitucional.

5.2 A RACIONALIDADE E AS POSSIBILIDADES DE CONTROLE JURISDICIONAL

Uma importante questão a ser elucidada é saber se em vista da previsão aberta das normas, decorrente da porosidade da linguagem natural e da conseqüente possibilidade de vários sentidos, seriam todos eles válidos.

As possíveis respostas desta implicada questão vão reportar ao referencial de racionalidade a que se filia o exercício da jurisdição. Analisaremos, de forma sucinta, as teorias positivistas e pós-positivistas.

Numa perspectiva positivista normativista, o administrador teria a faculdade de escolher o sentido, dentre todos os possíveis, por ato de vontade, não sendo passível neste caso qualquer controle de legalidade. Desde que dentro dos parâmetros da lei, não resta nesta abordagem qualquer critério racional que pudesse determinar uma escolha específica (MOTA, 2008, p. 5637).

As teorias pós-positivistas dividem-se, por sua vez, basicamente, em duas: o racionalismo dworkiano e as teorias discursivas.

Conforme o racionalismo monológico defendido por Dworkin, sempre que a discricionariedade estivesse pautada sob princípios, haveria dentre todos os sentidos possíveis apenas um único que seria correto (MOTA, 2008, p. 5637). O alcance de tal interpretação ultrarracional seria realizado por um tipo ideal, uma figura sobre-humana, o jurista Hércules, o qual, à luz da ponderação dos princípios, sempre encontraria a melhor e única opção correta para a situação específica. Desse modo, abre-se a possibilidade de um controle tanto negativo, quanto positivo da discricionariedade administrativa, haja vista que existe apenas uma solução correta para o caso concreto,

derivando também tal concepção do direito fundamental à boa administração.

As teorias discursivas, representadas principalmente por Viehwege e Perelman, consistem na possibilidade de uma racionalidade prática, a partir de uma perspectiva dialógica. Assim, o administrador deve fazer sua opção valorativa dentro daquelas que são discursivamente possíveis. Desse modo, busca-se a legitimação do direito pelo discurso. Consequentemente, o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa teria apenas caráter excepcional, na medida em que seriam legítimas todas as possibilidades racionalmente possíveis e as escolhas se dariam pela via discursiva da aceitação social (MOTA, 2008, p. 5638-5639).

6 CONCLUSÃO

Do que foi exposto, podemos inferir a importância da noção dos conceitos jurídicos indeterminados para o próprio entendimento da discricionariedade administrativa. A inesgotabilidade dos sentidos normativos, dada a elasticidade da linguagem natural, demanda necessariamente uma atividade interpretativa.

A adoção da perspectiva teórica da filosofia da linguagem no exercício hermenêutico, longe de garantir a objetividade e exatidão no entendimento normativo, amplia a solução do problema para sua dimensão comunicativa, admitindo a possibilidade de determinação das possibilidades do sentido a partir do consenso social.

Desse entendimento, se extrai que a determinação de sentido dos conceitos jurídicos indeterminados deve estar pautada numa racionalidade prática, que possibilite valorações socialmente compartilhadas e que possam ser socializadas por um consenso comunicativo.

Diante dos novos parâmetros hermenêuticos advindos da filosofia da linguagem, entendemos ser mais coerente o posicionamento do controle jurisdicional da discricionariedade administrativa com base nas teorias discursivas, pois elas permitem o reconhecimento da carga valorativa da atividade interpretativa e sua dimensão comunicativa, podendo inclusive permitir a emer-

gência da consideração/participação de outros atores sociais no contexto da decidibilidade no âmbito da administração.

THE UNDETERMINED LEGAL CONCEPTS AND THE PROCESS OF INTERPRETATION OF THE MEANING OF LEGAL RULES IN ADMINISTRATIVE DISCRETION

ABSTRACT — *This work discusses administrative discretion, analyzing the undetermined legal concepts, dealing with the incidence of the fluidity of language in the indeterminacy of the meaning of legal rules. In this perspective, the problem of undetermined legal concepts is approached as the result of the porosity of natural language, characterizing them as a specific field of activity of administrative discretion due to their need of valuation for proper interpretation of normative meaning. Thus, it has been indispensable as the interpretative activity of applying the law in order to delimit the scope of discretion, taking as parameters the concrete case, at its junction with the entire legal and social values, combined with the possibility of legitimizing discourse guided by social consensus. Subsequently, there is the possibility of judicial review according to the nature of the state and conceptions of rationality as the normative positivism, Dworkian rationalism and discursive theories of Perelman and Viehweg.*

KEY WORDS: *Administrative discretion. Language. Legal interpretation. Undetermined legal concepts. Jurisdictional control. Social consensus.*

REFERÊNCIAS

ANJOS, Pedro Germano dos. Os graus da discricionariedade da administração pública no âmbito do direito orçamentário. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 17, 2008, Brasília, DF **Anais...** Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/12_42.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 19. ed. rev. ampl. e atualizada até 31.12.2007 Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 1080p.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 824 p.

FALCÃO, Raimundo Bezerra; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. A inesgotabilidade do sentido e a inafastabilidade do todo. In: ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17. 2008, Salvador. **Anais...** Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/raimundo_bezerra_falcao.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2009.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Vinculação e discricionariedade nos atos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 222, p. 97-116, out./dez. 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 427p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. rev. atual até a Emenda Constitucional 5. São Paulo: Malheiros, 2008. 1073.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 110p.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. Interpretando a discricionariedade (administrativa) e os conceitos jurídicos indeterminados (?) Sob a ótica da filosofia da linguagem. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, DF. **Anais...** Brasília: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/05_891.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2009.

MOTA, Marcel Moraes. Racionalidade e Discricionariedade Administrativa. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, DF. **Anais...** Brasília: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/12_178.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2009.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Discricionariedade e apreciações técnicas da administração. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 231, p. 217-267, jan./mar. 2003.

Sitientibus, Feira de Santana, n. 43, p. 143-156, jul./dez. 2010

STRECK, Lenio Luiz. **Hermeneutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 319p.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito.** Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1994.

Recebido em: 05/05/2010
Aprovado em: 10/05/2010